



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Vi
CEP13.:

REVOGADA PELA LEI 2857/2007

LEI Nº 2290/2001

(Autoria do Vereador Jades Martins de Melo)

PILZIO NUNCIATTO DI LELLI, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - As empresas prestadoras de serviço de coleta de entulho nas obras de construção, reforma, demolição e limpeza em geral de materiais inertes, que utilizam caçambas metálicas estacionárias, deverão atender as exigências desta Lei.

Artigo 2º - As caçambas metálicas deverão observar as seguintes especificações a seguir estabelecidas:

- I - possuir dimensões externas máximas de 3,00 m x 1,5 m e altura máxima também de 1,5 m;
- II - ser pintada e sinalizada na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo, e modo a permitir sua rápida visualização e com tinta refletiva;
- III - ser dotada de sistema de cobertura adequada a impedir a queda de materiais durante o seu carregamento e transporte;
- IV - possuir identificação de acordo com o modelo a ser fixado em regulamento, contendo o nome, número de telefone do prestador do serviço e o número de ordem a ser fornecido pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 3º - As caçambas metálicas deverão ser colocadas:

- I - prioritariamente, no recuo frontal ou lateral da testada do imóvel do proprietário contratante;
- II - não sendo possível o atendimento do disposto no inciso I, deste artigo, deverão ser colocadas no leito carroçável das vias públicas, que possuam largura mínima de 09,00 (nove) metros e estacionamento permitido de veículos, longitudinalmente, ao meio fio; observada a distância de 0,30 (trinta) centímetros de afastamento das guias, de forma a não obstruir a passagem das águas pluviais, desde que essas não apresentem curvas horizontais ou verticais (lombadas), com



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Vila Nova - Fone: 11 4029.4333 - Fax: 11 4029.3291 - Caixa Postal 04
CEP13.322-000 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06
e-mail: pmsgab@uol.com.br

demanda de estacionamento veicular, onde possa dificultar a visualização da caçamba a uma distância de 30,00 (trinta) metros.

Artigo 4º - O prazo de permanência de cada caçamba em via pública é de 08 (oito) dias, compreendendo os dias de colocação e retirada do equipamento.

Artigo 5º - Fica proibido o armazenamento de materiais perigosos e perecíveis, nocivos a saúde por meio de caçambas metálicas.

Artigo 6º - Fica proibida a permanência de caçamba metálica nos seguintes locais:

I – passeios públicos, área de circulação exclusiva de pedestres, praças e áreas verdes.

II – nas vias onde houver sinalização vertical de regulamentação de estacionamento proibido ou de parada proibida, com ou sem registro de horários;

III – nas vias que apresentem curvas horizontais ou verticais (lombadas), com baixa demanda de estacionamento veicular, onde possa haver dificuldades de visualização da caçamba a uma distância mínima de 30,00 (trinta) metros;

IV – nas vias públicas onde ocorram feiras livres ou ruas de lazer, no dia da realização do evento;

V – nos demais locais onde for proibido o estacionamento, conforme as normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito.

Artigo 7º - Dependerá de prévia autorização da Secretaria de Obras e Serviços Públicos a colocação de caçambas metálicas nas vias públicas que apresentem as seguintes características:

I – leito carroçável com largura inferior a 09,00 (nove) metros e estacionamento permitido de veículos;

II – estacionamento regulamentado rotativo tipo “zona azul”, caso em que o prestador de serviço ou particular, pagará a tarifa a ser fixada em Decreto Regulamentador desta Lei.

Parágrafo Único – A Secretaria de Obras e Serviços Públicos nos casos que dependam da autorização, poderá fixar condições especiais para o estacionamento de caçambas.



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Vila Nova - Fone: 11 4029.4333 - Fax: 11 4029.3291 - Caixa Postal 04
CEP13.322-000 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06
e-mail: pmsgab@uol.com.br

Artigo 8º - As empresas prestadoras de serviços de coleta por meio de caçambas metálicas, deverão ser cadastradas e credenciadas especificamente pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 9º - Os requisitos necessários do credenciamento serão previstos em regulamento.

Artigo 10º - Para expedir o certificado de credenciamento de que cuida o art. 8º desta Lei, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos vistoriará as caçambas metálicas da empresa interessada no que tange ao atendimento das especificações e requisitos constantes no art. 2º, fornecendo-lhe número de ordem a ser inserido na sua identificação.

Artigo 11º - Qualquer acidente que venha envolver as caçambas metálicas objeto desta Lei, a responsabilidade caberá à empresa proprietária, no que lhe couber.

Artigo 12º - Para colocação, retirada e transporte das caçambas metálicas, a empresa prestadora dos serviços deverá contar com caminhão dotado de equipamento guindaste, cabendo ao seu condutor a observância das regras do Código nacional de Trânsito, normas de circulação, estacionamento e demais disposições vigentes.

Parágrafo Único - Fica proibido o tráfego das caçambas a que se refere esta Lei, com o carregamento acima da capacidade permitida para cada metragem das mesmas.

I - Aos infratores será imputada multa de R\$ 100,00 (cem reais);

II - Na primeira reincidência, a multa será de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - Na terceira rescindência, a multa será de R\$ 300,00 (trezentos reais) com a conseqüente cassação do credenciamento de funcionamento.

Artigo 13º - Os resíduos recolhidos pelas caçambas metálicas, nos moldes previsto nesta Lei, somente poderão ser depositados nos locais previamente determinados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - As empresas credenciadas, deverão, semanalmente, protocolar na Secretaria de Obras e Serviços Públicos, relatórios, informando os locais onde serão realizados os despejos de entulhos.

Artigo 14º - Fica proibido inscrição, propagando ou publicidade nas caçambas além da identificação determinada no inciso IV, do art. 2º desta Lei.



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Vila Nova - Fone: 11 4029.4333 - Fax: 11 4029.3291 - Caixa Postal 04
CEP13.322-000 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06
e-mail: pmsgab@uol.com.br

Artigo 15º - Será de 120 (cento e vinte) dias o prazo para que as empresas adaptem-se suas caçambas às especificações desta Lei e se cadastrem na Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 16º - O não atendimento das disposições desta Lei, sujeitará a empresa às seguintes penalidades.

I – no caso das especificações e requisitos previstos no art. 2º, após o prazo estabelecido no art. 15:

a) – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a intimação para regularização ou retirada da caçamba no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

b) – findo o prazo previsto na alínea “a”, deste artigo, e constatada a persistência da irregularidade, a empresa prestadora do serviço, ficará sujeita a apresentação e remoção da caçamba, condicionada ao pagamento das despesas de remoção, estadia e multa, a serem fixadas por Decreto Regulamentador.

II – a inobservância do prazo previsto no artigo 4º e a falta de credenciamento na Secretaria de Obras e Serviços Públicos, sujeitará o infrator às mesmas penalidades nas alíneas “a” e “b” do inciso I, deste artigo.

III - a colocação de caçambas em desacordo com as exigências constantes dos artigos 2º, 3º e nos locais incluídos nas proibições previstas no artigo 5º, sujeitará as empresas imediata apreensão e remoção da caçamba, ficando sujeito a liberação condicionada ao pagamento das despesas de remoção e estadia.

Artigo 17º - O Poder Executivo, por razões de interesse público, poderá a qualquer momento solicitar providências ou providenciar a remoção de caçambas estacionadas nas vias públicas.

Artigo 18º - A competência para fiscalização das disposições desta Lei e para a imposição das penalidades dela decorrentes, caberá à Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 19º - O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei, nos casos cuja aplicabilidade não for imediata, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 20º - Os valores em reais das multas previstas nesta Lei, deverão ser reajustadas mensalmente pelo IPCA.

✍



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Vila Nova - Fone: 11 4029.4333 - Fax: 11 4029.3291 - Caixa Postal 04
CEP13.322-000 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06
e-mail: pmsgab@uol.com.br

Artigo 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Salto
em 07 de junho de 2001


PILZIO NUNCIATTO DI LELLI
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na
Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.


JOSÉ LUIZ DIOGO
Secretário de Governo